



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS	6
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 7 de abril de 2020

Edição nº 2264 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS

- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.

Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:

- Evitar encostar as mãos nos olhos, boca ou nariz antes de lavá-los**
- Lavar bem as mãos com água e sabão**
- Onde lavar:** debaixo das unhas, entre os dedos, na frente e atrás, punho e atrás
- Evitar o compartilhamento de objetos de uso coletivo, como talheres, copos, toalhas.**
- Procurar manter distância (min. de 2 metros) se vir alguém tossindo ou espirrando**
- Manter-se hidratado e alimentado**
- Evitar cumprimentar pessoas com beijos, abraços ou apertos de mão**

SE APRESENTAR:

Tosse ou espirro + **Febre**

ASSOCIADO A:

Dificuldade para respirar, cansaço e/ou dores no corpo OU **Viagem nos últimos 14 dias** OU **Teve contato direto com alguém que teve suspeição ou diagnóstico confirmado de COVID-19**

- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO Nº 1242/2020/SEGER

PROCESSO Nº: 010239/2019

TIPO: ADM - COMUNICAÇÃO INTERNA - MEMORANDO / CIRCULAR

ESPECIFICAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA REPARO EM PLACAS ELETRÔNICAS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH e,

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente por intermédio do Despacho nº 1262/2020/GP, exarado nos autos do Processo nº 010239/2019;

CONSIDERANDO o Parecer nº 5/2020/DIJUR recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 357/2019/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, a Diretoria de Controle Interno desta Corte de Contas manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a Informação nº 78/2020/DIORF, afirmando haver dotação orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **VerSis Tecnologia Ltda EPP, CNPJ 06.133.475/0001-32**, visando à aquisição de um **Localizador de Defeitos em Placas Eletrônicas**, com cliques de teste para CI's PTH-DIP (16, 20, 28 e 40 pinos) e SMD-SOIC (08, 14, 16, 20, 24 e 28 pinos), no valor de **R\$ 18.430,00** (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais). Cabe deixar consignado que a contratação ocorrerá mediante **Inexigibilidade de Licitação**, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, devido ao fato de que a empresa possui exclusividade na fabricação do bem industrial nacional, conforme **Atestado de Exclusividade** fornecido pelo órgão competente, de acordo com o que estabelece a Lei de Licitação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2020

Edição nº 2264 Pag.5

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento para a contratação da empresa **VerSis Tecnologia Ltda EPP, CNPJ 06.133.475/0001-32**, no valor de **R\$ 18.430,00** (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais), para a aquisição de um **Localizador de Defeitos em Placas Eletrônicas**, com cliques de teste para CI's PTH-DIP (16, 20, 28 e 40 pinos) e SMD-SOIC (08, 14, 16, 20, 24 e 28 pinos), no valor de **R\$ 18.430,00** (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, devido ao fato de que a empresa possui exclusividade na fabricação do bem industrial nacional, conforme **Atestado de Exclusividade** fornecido pelo órgão competente, de acordo com o que estabelece a Lei de Licitação.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária- Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



REPRESENTANTE: EMPRESA SERVENLOC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

REPRESENTADO: SR. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, PREFEITO DE COARI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SERVENLOC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO DESTE TCE/AM, QUE DETERMINOU O EMPENHO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA.

CONSELHEIRO - RELATOR:

DESPACHO Nº 232/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Servengloc Serviços e Locação de Equipamento Ltda.** em face do **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, Prefeito de Coari, em razão de possível **descumprimento do Acórdão nº 60/2015 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.115/2014, o qual **determina que a Prefeitura de Coari efetue ordem de pagamento para cada fatura liquidada**, proveniente de empenho e contrato correspondente **e que realize um empenho para cada contrato realizado** (item 9.1.6, alínea “b”).

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

Em 2015, após longo processo de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, não foram apontadas irregularidades nos contratos e seus aditivos firmados entre a Representante e o Município de Coari no ano de 2013, o que resultou no Acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico de 01/12/15 (edição nº 1252, pg. 12);





Em sessão de julgamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, relativa à Prestação de Contas do Município de Coari, de responsabilidade do gestor Manoel Adail Amaral Pinheiro, referente ao exercício de 2013, que teve como Relator o Cons. Érico Xavier Desterro e Silva, após julgamento e acórdão, aonde não consta nenhum apontamento ou ilegalidade nos contratos relativos à empresa Servengloc Serviços e Locação de Equipamento Ltda, fora determinado à municipalidade, independente de qual seja o seu alcaide, que “efetue uma ordem de pagamento para cada fatura liquidada, proveniente de empenho e contrato correspondente e que realize um empenho para cada contrato realizado”;

Diante da apreciação, sendo o acórdão amplamente reconhecido pela legislação e jurisprudência pátria vigente, como Título Executivo Extrajudicial, a empresa Servengloc Serviços e Locação de Equipamento Ltda. notificou a Prefeitura de Coari, na pessoa do Prefeito, Sr. Adail Filho, para que cumprisse a determinação do acórdão, não obtendo êxito, estando a municipalidade cometendo grave irregularidade, desrespeitando ordem do TCE/AM, impondo grande prejuízo, pois está enriquecendo ilícitamente;

Nesse contexto, importante ressaltar que à época da apuração e auditoria sobre as obras e contratos relativos à empresa, a municipalidade de Coari não se opôs ao reconhecimento do direito da empresa, demonstrando que a mudança de posicionamento é ato que fere o Princípio da Impessoalidade, e que, independente dos créditos serem de administrações anteriores, o gestor atual tem obrigação de cumpri-los ou poderá sofrer sanções legais;

Estamos diante de uma DETERMINAÇÃO e não de uma recomendação, e isso se deu pelo grande índice de contratos não pagos pela Prefeitura de Coari, e realizados no exercício de 2013, o que juridicamente é inconcebível, pois a Administração Pública não pode se apropriar do patrimônio particular;

No caso em tela, os Aditivos Contratuais nºs 011,012, 013, 014, 015, 016, 017 e 018, mesmo sendo subscritos, concluídos, entregues e auditados pelo TCE, não foram empenhados e pagos, contudo o acórdão relativo ao julgamento do exercício de 2013, determinou de forma expressa ao Poder Público de Coari que procedesse ao empenho e pagamento;

Cada contrato possui saldos remanescentes desde 08/04/2013. Trazendo esses valores corrigidos até o dia 26/02/2020, utilizando a calculadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, temos o valor corrigido de R\$ - 6.060.227,69, apurado em 23/12/2016, que passa a ser R\$ 8.476.505,48. Como se vê, apesar de devidamente publicado, o não cumprimento do acórdão já traz um acréscimo de mais de 3 milhões, o que caracteriza crime de improbidade;

No caso em tela, constato que se caracterizou o *fumus boni iuris*, uma vez que há indicativos de lesão ao patrimônio público e dilapidação do erário, decorrentes da perpetuidade de atos





ilegais e prejudiciais ao Município que podem vir a comprometer a futura gestão do respectivo ente federativo;

A seu turno, o *periculum in mora* mostra-se presente pois emerge o fato de que diversos contratos e pagamentos não estão sendo executados à margem da legalidade, sob responsabilidade do Representado, em desrespeito diário à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois mesmo ciente do dever de pagamento, não incluiu o referido no orçamento.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, o bloqueio das contas do Poder Executivo de Coari, e, no mérito, determinação ao gestor para que cumpra os dispositivos do Acórdão, efetuando os pagamentos dos Aditivos Contratuais nºs 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017 e 018, conforme se verifica abaixo:

1. Liminarmente determinando o bloqueio das contas do Poder Executivo de Coari, impedindo a realização de novas contratações, ou atos similares, devendo ainda se abster de realizar despesas de capital, excetuando-se apenas os serviços de caráter essencial, imprescindíveis para o funcionamento da máquina pública até que ocorra o efetivo cumprimento da determinação da Corte, ou seja, o pagamento da dívida;
2. Determinar à Diretoria competente que inclua no âmbito de suas inspeções a verificação de execução de todos os contratos, convênios, empenhos e pagamentos realizados na gestão do Representado;
3. No mérito, determinar ao gestor que cumpra com os dispositivos do Acórdão de 01 de dezembro de 2015 (edição nº 1252, pag. 12), efetuando os pagamentos dos Aditivos Contratuais nºs 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017 e 018;
4. Aplicar a multa na forma da Lei;
5. O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para promover ação judicial por ato de improbidade administrativa praticado pelo gestor;
6. Dar ciência aos Representantes acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 7 de abril de 2020

Edição nº 2264 Pag.10

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Servengloc Serviços e Locação de Equipamento Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Ocorre que, apesar da Representante ter atendido aos requisitos para admissão desta Representação, verifica-se, ao examinar o caderno processual, que a empresa Servengloc Serviços e Locação de Equipamento Ltda. ingressou com **pedido de desistência** dos pedidos cautelares e de mérito formulados nesta Representação, conforme Petição protocolada nesta Corte no dia 10/03/2020 e juntada ao feito à fl. 52, havendo, portanto, perda superveniente do objeto.

Isto posto, considerando a desistência voluntária da Representante, é cabível o **ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, razão pela qual determino à Secretaria do Tribunal Pleno – **SEPLENO** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 281, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCEAM;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados acerca do teor deste Despacho, conforme preconiza o mencionado dispositivo normativo;
3. **ARQUIVAR** o presente feito, após cumpridas as determinações acima.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.





Manaus, 7 de abril de 2020

Edição nº 2264 Pag.11

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11004/2020– **Representação** formulada pela – SECEX/TCE/AM POR meio da DICAPE, oriunda da manifestação nº 36/2020 - ouvidoria, em face da secretaria de estado de saúde – SUSAM, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos pela Sra. Dora Lucia Guedes Cardoso.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de Março de 2020.

PROCESSO Nº 11003/2020– **Representação** formulada pela Secretaria Geral Do Controle Externo - Tce/Am, oriunda da manifestação Nº 32/2020 – Ouvidoria, em face da prefeitura de Tapauá, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de 13º salário aos secretários municipais e a outros servidores do município, sem previsão legal.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Março de 2020.





Manaus, 7 de abril de 2020

Edição nº 2264 Pag.12

PROCESSO Nº 11422/2020– Representação Oriunda Da Manifestação Nº66/2020 – Ouvidoria em face da prefeitura de Barcelos, acerca de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis e derivados de petróleo.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de Março de 2020.

PROCESSO Nº 11736/2020– Representação formulada Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº10/2020 – MPC-RMAM em face da prefeitura de itacoatiara acerca de possíveis irregularidades.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de Março de 2020.

PROCESSO Nº 11673/2020– Representação formulada pela Secretaria Geral Do Controle Externo - TCE/AM, oriunda da manifestação Nº 75/2020 – Ouvidoria, em face da prefeitura de Urucurituba/Am, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a contratação de professores.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de Março de 2020.

PROCESSO Nº 11.005/2020– representação oriunda de demanda da Ouvidoria, formulada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo LTDA. M.E. em face da prefeitura de Maraã, com o escopo de verificar possíveis irregularidades na disponibilização dos editais dos pregões presenciais nº 11/2020 e 20/2020 do referido órgão municipal.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de Março de 2020.

PROCESSO Nº 11.692/2020– Representação Nº 008/2020 – MPC – RMAM formulada pelo Ministério Público De Contas, por intermédio do procurador Ruy Marcelo Alencar De Mendonça, em face da Câmara Municipal De MANAUS-CMM, sob responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva, presidente, em razão de possíveis atos de ilegitimidade e antieconomicidade em despesas alusivas à cota para o exercício de atividade parlamentar em período de recesso.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Manaus, 7 de abril de 2020

Edição nº 2264 Pag.13

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 19 de Março de 2020.**

PROCESSO Nº 11075/2020– Representação Nº 04/2020-MPC/CASA formulada pelo Ministério Público De Contas, em face do Sr. Eric Gamboa Tapajós, ex-secretário municipal de comunicação de Manaus, e das empresas Tape Publicidade, Antônio Fernandes Barros Lima Junior – Epp E Mene E Portela Publicidade Ltda em razão de possíveis irregularidades nos contratos de publicidade.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 02 de Março de 2020.**

PROCESSO Nº 11.011/2020– Representação formulada Pelo Sr. Carlos Alberto Barroso Corrêa em face do Sr. José Claudenor De Castro, Prefeito De Urucurituba, em virtude de possíveis crimes de peculato e improbidade administrativa.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 02 de Março de 2020.**

PROCESSO Nº 11007/2020– Consulta Formulada Pelo Sr. Raimundo Alves De Aguiar, Superintendente Do Humaitaprev, com o fito de esclarecer dúvida acerca da interpretação do art. 273 da lei municipal nº 652/2013, especificamente quanto ao parágrafo terceiro, no tocante à legalidade do pagamento retroativo do abono de permanência.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 02 de Abril de 2020.**

PROCESSO Nº 10236/2020– Consulta Formulada Pela Prefeitura De Uarini acerca da possibilidade de pagamento de 13º salário e férias a secretários municipais e procuradores e a alteração da remuneração em ano eleitoral.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 11 de Março de 2020.**





Manaus, 7 de abril de 2020

Edição nº 2264 Pag.14

PROCESSO Nº 10236/2020– Consulta formulada pelo Sr. Luiz De Almeida Neves, Secretário De Administração Do Município De Presidente Figueiredo, com o fito de esclarecer dúvidas e unificar o entendimento relativo à acumulação de cargos públicos e sua incidência em casos de licenças.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de Março de 2020.

PROCESSO Nº 10762/2020– Consulta formulada pela Sra. Daniela Cristina Da Eira Correa Benayon, Diretora-Presidente Da Manausprev, solicitando desta egrégia corte de contas esclarecimentos acerca da prescrição e/ou cancelamento dos restos a pagar (rap) processados, definidos no decreto federal nº 93.872/1986.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de Março de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação





ATENÇÃO

Gestor, não deixe para enviar sua **prestação de contas** de 2019 em cima da hora.



30
ABRIL
PRAZO FINAL





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de abril de 2020

Edição nº 2264 Pag.16



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

